



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001, A EMENDA 009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 009/2025

Modifica os artigos 1º da Emenda 009 que faz menção ao artigo 54(...) da Lei Complementar 380, de 04 de abril de 2025, em seus incisos II, alínea “p”, inciso III alínea “k”, inciso IV alínea “s”, inciso V alínea “k”. E artigo 2º da Emenda 009 que faz menção ao artigo 3º da Lei Complementar 257, de 11 de julho de 2018, em seus parágrafos §2º, inciso XI, §2º-A inciso V, §2º-B inciso V e §3º inciso XII, acrescentando:

Onde se lê: *“Atuar nas demandas estratégicas ou de especial interesse do Chefe do Poder Executivo.”*

Leia-se: *“Atuar nas demandas estratégicas ou de interesse do Município, em alinhamento com a coordenação administrativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo a autonomia técnica da Procuradoria-Geral do Município.”*

Contagem, 25 de novembro de 2025.

PEDRO LUIZ
VEREADOR

Câmara Municipal de Contagem - EMEI-2025-0484-05004-172

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a redação do dispositivo que trata das atribuições da Procuradoria-Geral do Município, garantindo compatibilidade com o art. 132 da Constituição Federal, que estabelece que a representação judicial e a consultoria jurídica do Município devem ser exercidas pelos Procuradores Municipais com autonomia técnica, ainda que haja subordinação administrativa ao Chefe do Poder Executivo.

A redação original “atuar nas demandas estratégicas ou de especial interesse do Chefe do Poder Executivo” abre margem para interpretação que pode personalizar ou politizar a atuação da Procuradoria, permitindo que atividades jurídicas sejam priorizadas conforme interesses do Prefeito, e não necessariamente do Município enquanto ente federado. Tal formulação cria insegurança jurídica e pode gerar desvios de finalidade no exercício da função pública.

Assim, a emenda propõe nova redação para:

“Atuar nas demandas estratégicas ou de interesse do Município, em alinhamento com a coordenação administrativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo a autonomia técnica da Procuradoria-Geral do Município.”

Com essa adaptação, preserva-se a necessária coordenação administrativa com o Chefe do Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica, sem comprometer a independência técnico-jurídica dos Procuradores Municipais, que deve ser exercida sempre em defesa do interesse público primário, e não de interesses particulares, políticos ou pessoais do gestor.

Portanto, a emenda fortalece a legalidade, evita vícios potenciais de constitucionalidade e assegura que a Procuradoria-Geral do Município continue atuando como órgão de Estado, e não de governo.

Portanto, a emenda fortalece a legalidade, evita possíveis vícios de constitucionalidade e assegura que a Procuradoria-Geral do Município continue atuando como órgão municipal, isto é, uma instituição permanente voltada à defesa do interesse público do Município, e não como instrumento de governo ou de interesses pessoais do gestor.

Contagem, ____ de _____ de 2025.



PEDRO LUIZ
VEREADOR